



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI Nº 475/2005

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RONDON DO
PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO. DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sancionou a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prévia inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, produzidos no Município de Rondon do Pará e destinados ao comércio local, rege-se pelas normas gerais enunciadas nas Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989, na Lei Estadual nº 6.679, de 10 de agosto de 2004, e pelas normas contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A inspeção de que trata esta Lei será procedida, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, tais como: matadouros, matadouros-frigoríficos e indústrias afins estabelecidos em áreas urbanas e rurais, sob qualquer forma, destinados ao consumo;

II - nos entrepostos de recebimentos e distribuição da carne e nos estabelecimentos que industrializem a carne e subprodutos;

III - nas indústrias de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recepção e conservação do leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, conservam e / ou industrializam pescados e derivados;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

V - nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para consumo e nas indústrias de seus derivados;

VI - nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel, cera de abelha e derivados para beneficiamento e distribuição;

VII - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

Art. 3º Para a execução das atividades inerentes à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, diretamente subordinado à Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, vinculada ao Departamento de Pecuária da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, que será gerenciado exclusivamente por um médico veterinário.

§ 1º Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete às secretarias municipal e estadual de saúde pública, consoante legislação específica em vigor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através da DIPOA, no âmbito da competência fixada nesta Lei e em Regulamento, juntamente com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela vigilância sanitária, o Ministério Público e o Departamento da Pecuária, no âmbito de suas competências legais, deverão unir esforços com a finalidade de combater a clandestinidade de produtos de origem animal destinados ao consumo da população e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

§ 3º Fica ressalvada a competência da União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional, assim como do Estado do Pará, através dos seus órgãos competentes, quando se tratar de comércio intermunicipal.

§ 4º É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 4º Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, Comissão Técnica, que servirá como órgão consultivo, composta por médicos veterinários, sendo um da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, um da Secretaria Municipal de Saúde, um da Agência Estadual de



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ e um da EMATER/PA, a qual, sob a coordenação do primeiro, terá as seguintes atribuições:

I - auxiliar a DIPOA na elaboração das normas e regulamentos inerentes a esta Lei;

II - analisar e emitir parecer sobre os processos de construção, reforma, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei;

III - colaborar com a DIPOA, quando solicitado.

Parágrafo Único. O Departamento de Pecuária, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, no interesse da saúde pública, poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e/ou representantes de outras instituições públicas ou entidades privadas para atuarem supletivamente como membro da Comissão Técnica.

Art. 5º A fiscalização de que se trata esta Lei será executada de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 1.283, de 1950, regulamentada pelo decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952 e alterações posteriores, Lei Federal nº 7.889/89, Lei Estadual nº 6.679/2004, e demais normas regulamentares pertinentes e abrangera:

I - As condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III - as condições de higiene e saúde da mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no art. 20;

IV - o controle do uso de aditivos empregados na industrialização de produtos de origem animal;

V - o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados de suas matérias-primas destinados à alimentação humana e / ou animal;

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, e físico-químicos de matérias-primas e de produtos;

Parágrafo Único. Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso IX deste artigo, a DIPOA empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

Art. 6º Serão objetos da prévia inspeção industrial e sanitária prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias - primas;

II - o leite e seus derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados; e

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados;

Art. 7º As autoridades de vigilância sanitária a que se refere o Art. 3º o, § 2º, desta Lei, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão à DIPOA os resultados de apreensões e inutilização de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sujeitos a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 8º A inspeção de que trata esta Lei será exercida em caráter permanente ou periódico, de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos empregados e as normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º Os estabelecimentos industriais e entrepostos mencionados no art. 2º, desta Lei somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização da DIPOA.

§ 1º Além das exigências técnicas da DIPOA para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças pertinentes à Secretaria Executiva do Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM ou órgão ambiental municipal competente no que diz respeito à localização, ao tratamento e destinos de seus efluentes líquidos e sólidos, e à Secretaria



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Municipal de Finanças, no que se refere à expedição de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter livro oficial de registro de entrada e saída, no qual deverão constar a natureza, a procedência e o destino das mercadorias.

§ 3º Os estabelecimentos registrados e autorizados a funcionar manterão responsável técnico, o qual, obrigatoriamente, deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pela instituição de classe e responderá, diante do SIM, por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com o produto no respectivo estabelecimento.

CAPITULO II DAS TAXAS

Art. 10 O Departamento de Pecuária, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, por intermédio da DIPOA, no exercício de suas ações de inspeção, cobrará taxas de serviço relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A arrecadação e a fiscalização do recolhimento das taxas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 11 O produto da arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido a créditos da receita tributária do Município, nos termos do artigo 13, da presente Lei.

CAPITULO III DAS SANÇÕES

Art. 12 Para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, são adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 5.000 Unidades Fiscais do Município - UFM's, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Será integrada à receita tributária do Município a arrecadação prevista no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida à dotação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 14 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, dotará a DIPOA/SIM de infra-estrutura (material, logística e recursos humanos), necessárias à execução de suas competências instituídas por esta lei e em Regulamento.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 15 Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo determinado.

Parágrafo Único - A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras do Município.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.


Parágrafo Único - Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo, dentre outras providências, disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, observado o disposto no art. 9º, desta Lei.

Art. 18. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, mediante Decreto, os valores fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.


EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal


LUZINÉA SAID COMETTI
Secretária de Administração, Planejamento e Gestão

ANEXO ÚNICO DA LEI N° 475/2005

TAXAS DE REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE.

I - Pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica:

1. Abate de bovinos: R\$ 1,00 a R\$ 2,70 por cabeça, sendo:
 - 1.1. De 01 a 50 cabeças R\$ 2,70;
 - 1.2. De 51 a 100 cabeças R\$ 2,30; e
 - 1.3. Acima de 100 cabeças R\$ 1,00;
2. Abate de suínos, ovinos e caprinos: R\$ 0,04 por cabeça;
3. Abate de eqüinos R\$ 1,00 por cabeça;
4. Abate de aves e coelhos: R\$ 0,13 a R\$ 0,16 por cabeça, sendo:
 - 4.1. Até 1.000 R\$ 0,16; e
 - 4.2. Acima de 1.000 cabeças R\$ 0,13;
5. Produtos cárneos: R\$ 1,90 até 100 Kg e fração proporcional acima de 100 Kg, em cada 100 Kg, dos seguintes produtos;
 - 5.1. Salgados ou dessecados;
 - 5.2. Salsichas embutidos e não-embutidas; 5.3. Conservas;
 - 5.4. Semiconservas; e
 - 5.5 Outros;
6. Leite e derivados;
 - 6.1. Do leite de consumo;
 - 6.1.1. Leite pasteurizado ou esterilizado: isento; e
 - 6.1.2. Leite aromatizado, fermentado e gelificado: R\$ 0,80 por 100 litros e fração proporcional acima de 100 litros, em cada 100 litros;
 - 6.2. Do leite desidratado;
 - 6.2.1. Concentrado, evaporado, condensado e doce de leite: R\$ 1,60 por 100Kg e fração proporcional em cada 100Kg;

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Poder Executivo

6.2.2. Leite em pó de consumo direto: R\$ 3,20 por 100Kg e fração proporcional em cada 100 Kg; e

6.2.3. Leite em pó industrial: R\$ 1,60 por 100Kg e fração proporcional em cada 100Kg;

6.3. Produtos Lácteos:

6.3.1. Queijos: R\$ 8,00 por 100Kg e fração proporcional a cada 100Kg;

6.3.2. Manteiga: R\$ 1,60 por 100Kg e fração proporcional a cada 100Kg;

6.3.3. Creme de mesa: R\$ 8,00 por 100 kg e fração proporcional a cada 100Kg; e

6.3.4. Margarina: R\$ 1,60 por 100 Kg e fração proporcional a cada 100 kg;

7. Subprodutos comestíveis e não-comestíveis derivados do leite: R\$ 1,60 por 100Kg e fração proporcional a cada 100kg dos seguintes produtos;

7. 1. Caseína; 7.2. Lactose;

7.3. Leite em pó; e

7.4. Soro de queijo em pó;

8. Pescados e derivados:

8.1. Peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação: R\$ 4,30 por 100 kg e fração proporcional em cada 100Kg;

8.2. Crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação: R\$ 6,40 por 100Kg e fração proporcional em cada 100Kg; e

8.3. Subprodutos não-comestíveis: R\$ 1,60 por 100Kg e fração proporcional em cada 100 Kg;

9. Ovos de aves: R\$ 1,00 por 100 dúzias e fração proporcional em cada 100 dúzias;

10. Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha: R\$ 8,50 100 Kg e fração proporcional em cada 100 Kg;

11 - Para estabelecimentos registrados:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

1. Aprovação do projeto R\$ 160,00
2. Registro de estabelecimento novo R\$ 320,00
3. Renovação de registro R\$ 160,00
4. Registro de produto - rótulo R\$ 50,00
5. Alteração da razão social R\$ 160,00
6. Ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento R\$ 160,00.

III - Outros Atos:

1. Análise R\$ 160,00